

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS
DO MUNICÍPIO DE IPCRÃ, ESTADO DO PARANÁ.

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de I P C R Ã , Estado de Paraná.

Parágrafo único - É de natureza estatutária o regime jurídico do funcionário em face da Administração.

Art. 2º - Funcionário, para efeito desta lei, é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão e pago pelo Tesouro da Municipalidade.

Art. 3º - Cargo é um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidos a uma pessoa.

§ 1º - O cargo público é criado por lei, com denominação própria e em número certo.

§ 2º - Os cargos de que trata o presente Estatuto são os de provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º - O vencimento dos cargos corresponderá a padrões básicos, previamente fixados em lei.

Art. 5º - Classe é a constituição de um ou mais cargos que, por lei, tenham idêntica denominação, o mesmo conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades e o mesmo padrão de vencimento.

Parágrafo único - As classes serão isoladas ou estarão dispostas em série.

Art. 6º - Carreira ou série de classes é o conjunto de classes da mesma ocupação, escalonadas segundo o grau de dificuldade e complexidade das atribuições e responsabilidades e o padrão básico de vencimento.

Art. 7º - Os deveres, atribuições e responsabilidades de cada classe serão especificados em regulamento.

Art. 8º - É vedado o exercício gratuito dos cargos de que trata esta lei.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

Art. 9º - Os cargos públicos são providos por:

- I - Nomeação;
- II - Promoção;
- III - Acesso;
- IV - Reintegração;
- V - Readmissão;
- VI - Aproveitamento;
- VII - Refersão;
- VIII - Transferência.

Art. 10 - Compete ao Prefeito Municipal prover, por decreto, os cargos públicos, respeitadas as prescrições legais.

Parágrafo único - O decreto de provimento deverá conter, necessariamente, as se-

Art. 10 - Compete ao Prefeito Municipal prover, por decreto, os cargos públicos, respeitadas as prescrições legais.

Parágrafo único - O decreto de provimento deverá conter, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de responsabilidade de quem der posse:

I - O cargo vago, com todos os elementos, de identificação, o motivo da vacância e o nome do ex-ocupante, bem como todas as indicações da qualificação do novo ocupante;

II - O fundamento legal bem como a indicação do prazo de vencimento em que se dará o provimento do cargo.

CAPITULO II

DA NOMEAÇÃO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 11 - A nomeação será feita:

I - Em caráter efetivo, para cargo de classe isolada ou inicial de carreira;

II - Em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido;

III - Em substituição, no impedimento do ocupante, efetivo ou em comissão, de cargo de classe isolada ou de carreira e de função gratificada.

Art. 12 - Não poderá ser nomeado para cargo público municipal aquele que houver sido condenado por furto, roubo, abuso de confiança, falência fraudulenta, falsidade ou crime cometido contra a administração pública ou a defesa nacional.

SEÇÃO II

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 13 - Estágio probatório é o período de 365 dias de efetivo exercício do funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo de classe isolada ou inicial de carreira.

Parágrafo único - No período de estágio, apurar-se-ão os seguintes requisitos:

- I - idoneidade moral;
- II - disciplina;
- III - assiduidade;
- IV - Eficiência.

Art. 14 - O chefe do serviço onde sirva o funcionário sujeito ao estágio probatório, três meses antes do término deste, informará ao órgão de administração de pessoal sobre o funcionário, tendo em vista os requisitos enumerados no parágrafo único do artigo anterior.

§ 1º - Em seguida, o órgão de administração de pessoal emitirá parecer escrito, concluindo a favor ou contra a confirmação do estagiário.

§ 2º - Dêsse parecer, se contrário à confirmação, dar-se-á vista ao estagiário pelo prazo de cinco (5) dias.

§ 3º - Julgando o parecer e a defesa, o órgão competente, se considerar aconselhável a exoneração do funcionário, encaminhará ao Prefeito o respectivo decreto.

§ 4º - Se o despacho do órgão competente for favorável à permanência do funcionário, fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 5º - A apuração dos requisitos de que trata o parágrafo único do art. 13 deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período de estágio.

Art. 15 - A apuração dos requisitos, digo, ficará isento de novo estágio probatório o funcionário que, já tendo adquirido estabilidade, fôr nomeado para outro cargo - público municipal.

SEÇÃO III

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 16 - A substituição será automática ou dependerá de ato da Administração. -

§ 1º - No caso de substituição automática, prevista em lei, o substituto perceberá o vencimento ou remuneração correspondente ao do substituído, a partir do ~~66~~ substituído, a partir do trigésimo dia de substituição.

§ 2º - A substituição remunerada dependerá de ato da autoridade competente para nomear ou designar.

§ 3º - O substituto, se funcionário municipal, perderá, durante o tempo da substituição remunerada, o vencimento ou remuneração do cargo de que fôr titular, -- salvo no caso de função gratificada e opção.

Art. 17 - A reassunção, digo, a reassunção ou vacância do cargo faz cessar automaticamente os efeitos da substituição.

SEÇÃO IV

DO CONCURSO

Art. 18 - A primeira investidura em cargo de classe inicial e em outra que a lei determinar efetuar-se-á mediante concurso público de provas escritas e, subsidiariamente, de provas práticas ou prático-orais.

§ 1º - Nos casos de transferências, permuta e readaptação, exigir-se-á prova - interna de habilitação.

§ 2º - No concurso para provimento de cargo de nível universitário, haverá, também, prova de títulos.

§ 3º - Os concursos serão públicos, cabendo ao Prefeito através de regulamentação prévia a sua iniciativa.

Art. 19 - A aprovação em concurso não cria direito à nomeação, mas esta, quando o candidato estiver melhor classificado que os demais, a este cria direito em relação aos outros.

§ 1º - Terá preferência para a nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal e, havendo mais de um com este requisito, o mais antigo.

§ 2º - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público Municipal, decidir-se-á em favor do mais idoso.

Art. 20 - Observar-se-á, na realização dos concursos, sem prejuízo de outras exigências ou condições, a seguinte orientação básica:

- I - Não se publicará edital para provimento de qualquer cargo enquanto não se extinguir o período de validade de concurso anterior, havendo candidato aprovado e não convocado para a investidura;
- II - independe de limite de idade a inscrição em concurso de ocupante de cargo ou função pública municipal;
- III - os concursos serão realizados quando a Administração julgar oportuno, e terão validade por dois anos a contar da publicação da homologação, prorrogáveis por um ano, a critério da Administração;
- IV - os editais deverão conter exigências ou condições que possibilitem a comprovação, por parte do candidato, das qualificações e requisições;

Técnicos, digo, requisitos que acompanham a especificação dos cargos;
V - aos candidatos se assegurarão meios amplos de recursos, nas fases -- de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação de concurso e nomeação de candidatos.

SEÇÃO V

DA POSSE

Art. 21 - Posse é a investidura em cargo público, ou em função gratificada.

§ 1º - Não haverá posse nos casos de promoção, acesso e reintegração.

§ 2º - Só poderá ser empossado em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

- I - Ser brasileiro;
- II - ter completado 18 anos de idade, salvo disposição expressa em contrário;
- III - estar em gozo dos direitos políticos;
- IV - estar quite com as obrigações militares;
- V - aprovar-se em exame de sanidade física e mental perante junta médica;
- VI - habilitar-se previamente em concurso público, nos termos deste Estatuto, salvo quando se tratar de cargo não sujeito a esta exigência;
- VII - atender aos requisitos especiais para o desempenho do cargo.

§ 3º - A prova das condições a que se referem os itens I, II e VII, do parágrafo anterior não será exigida nos casos dos itens IV, VI e VII do artigo 9º.

Art. 22 - No ato de posse, o candidato deverá declarar, por escrito, se é titular de outro cargo ou função pública.

§ único - Se a hipótese for a de que sobrevenha ou possa sobrevir acumulação proibida com a posse, esta será sustada, até que, respeitados os prazos do art. 27, se comprove inexistir aquela.

Art. 23 - São competentes para dar posse, segundo dispuser o regulamento:

- I - O Prefeito Municipal;
- II - Os chefes dos órgãos diretamente subordinados ao Prefeito;
- III - Os demais funcionários, para tanto autorizados pelo superior hierárquico competente.

Art. 24 - Do termo de posse constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições do cargo.

§ único - O funcionário declarará, para que figurem obrigatoriamente no termo de posse os bens e valores que constituem seu patrimônio.

Art. 25 - Poderá haver posse mediante procuração por instrumento público, em casos especiais, a critério da autoridade competente.

Art. 26 - Cumpre à autoridade que der posse verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 27 - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 dias, contados da publicação do decreto de provimento no órgão oficial de imprensa, ou na falta deste, por edital afixado na porta da Prefeitura, ou outro local de costume.

§ 1º - Este prazo poderá ser prorrogado por mais 30 dias, desde que o interessado o requeira, antes do término do prazo fixado neste artigo.

§ 2º - Se a posse não se der dentro do prazo previsto, o ato de investidura será, por decreto, declarado sem efeito.

SE

SEÇÃO VI
DO EXERCÍCIO

Art. 28 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

§ único - O início do exercício e as alterações que neste ocorrerem serão comunicadas pelo chefe da repartição em que tiver exercício o funcionário ao órgão de administração de pessoal.

Art. 29 - Ao chefe da repartição para onde fôr designado o funcionário compete - dar-lhe exercício.

Art. 30 - O exercício do cargo terá início dentro de prazo de 30 dias, contados;
I - da data da publicação oficial do decreto, no caso de reintegração;
II - da data da posse, nos demais casos.

§ 1º - A promoção não interrompe o exercício, que é contado na nova classe a partir da data da publicação do decreto que promover o funcionário.

§ 2º - O funcionário removido ou transferido, quando licenciado ou afastado - em virtude do disposto nos itens I, II e III do art. 84 deverá entrar em exercício imediatamente após o término da licença ou do afastamento.

§ 3º - Os prazos dos itens I e II, deste artigo, poderão ser prorrogados por mais 30 dias, a requerimento do interessado.

Art. 31 - O funcionário deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver vaga.

§ único - Entende-se por lotação o número de cargos existentes em cada repartição.

Art. 32 - O funcionário só poderá ter exercício na repartição em que estiver lotado.

Art. 33 - O afastamento do funcionário de sua repartição para ter exercício em outra só se verificará nos casos previstos em lei ou mediante prévia autorização do Prefeito, para fim determinado e prazo certo.

§ 2º - A inobservância do disposto neste artigo acarretará sanções para o funcionário e o chefe responsável.

Art. 34 - O funcionário não poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimentos, sem prévia autorização ou designação do Prefeito Municipal.

Art. 35 - O funcionário designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do Município, com ônus para os cofres deste, ficará obrigado a prestar serviços pelo menos por mais dois(2) anos.

§ único - Não cumprida esta obrigação, será o Município indenizado da quantia total dispendida com a viagem, incluídos os vencimentos e vantagens recebidos.

Art. 36 - Nenhum funcionário será colocado à disposição de qualquer órgão do Governo federal, estadual, autárquico, de entidade de economia mista ou de outro Município, com vencimentos ou vantagens do cargo.

§ 1º - O funcionário não poderá permanecer à disposição de outro órgão por mais de quatro (4) anos, nem ser requisitado novamente, a não ser depois de decorridos quatro (4) anos de serviço efetivo no Município, contados da data do regresso.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao funcionário em exercício de cargo em comissão nos Governos da União, dos Estados ou Municípios, hipótese em que poderá permanecer afastado da administração municipal enquanto durar o comissionamento.

Art. 37 - O número de dias que o funcionário gastar em viagem para exercer em exercício será considerado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício.

Art. 38 - Prisão preventivamente, ou em flagrante, pronunciado por crime comum - ou funcional, ou ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final passada em julgado.

CAPITULO III

DA PROMOÇÃO

Art. 39 - Promoção é elevação do funcionário, em caráter efetivo, pelo princípio do merecimento ou da antiguidade, à classe superior, dentro da mesma carreira e será feita à razão de um quarto por antiguidade e três quartos por merecimento.

Art. 40 - O funcionário promovido reiniciará a contagem de tempo na classe superior, para efeito de nova promoção.

Art. 41 - Para comprovar merecimento, para efeito de promoção, deverá o funcionário satisfazer os seguintes requisitos:

I - possuir as qualificações e aptidões necessárias ao desempenho das atribuições da classe superior, o que será apurado nos termos e condições regulamentares;

II - demonstrar, positivamente, eficiência, assiduidade, pontualidade, espírito de colaboração, ética profissional e compreensão de deveres, apurados na forma do parágrafo único;

§ Único - Para comprovar as exigências contidas no item II, o funcionário apresentará atestado de seu chefe imediato, visado pelos chefes mediatos, que expressamente ratificarão, ou não, os termos do atestado e submeter-se-á a uma entrevista perante a Comissão de Promossoão, digo, promoção, que atribuirá ao candidato uma nota de conceito.

Art. 42 - A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe.

Art. 43 - Para efeito de apuração de antiguidade de classe serão considerados de efetivo exercício:

I - os afastamentos previstos no artigo 84;

II - o período de transito;

III - o tempo de efetivo exercício na classe anterior, quando ocorrer fusão de classes.

Art. 44 - Não poderá concorrer à promoção o funcionário que não estiver em exercício no cargo, ressalvados tão somente as hipóteses do artigo 84.

Art. 45 - É de dois (2) anos de efetivo exercício na classe o interstício para concorrer à promoção.

Art. 46 - A promoção por merecimento obedece à ordem de classificação no concurso interno a que se refere o art. 41.

Art. 47 - O merecimento é adquirido na classe.

Art. 48 - Publicada a lista de classificação em órgão oficial, o funcionário que se julgar prejudicado poderá recorrer para o Prefeito, dentro do prazo de 5 dias.

Art. 49 - A promoção deverá ser feita dentro do prazo de 30 dias, a contar da publicação da lista de classificação.

Art. 50 - Quando não decretada no prazo legal, a promoção produzirá os seus efeitos a partir do primeiro dia após o término do prazo fixado neste artigo, (art. 49), Sendo declarada sem efeito a promoção, será expedido novo decreto em favor de quem a ela tenha efetivo direito.

§ 1º - O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que em decorrência tiver recebido.

§ 2º - O funcionário a quem cabia a promoção será indenizado da diferença do vencimento ou remuneração a que tiver direito.

§ 3º - O funcionário que tiver direito à promoção será após indenizado, promovido.

Art. 51 - O funcionário suspenso por fato anterior à prestação de concurso poderá ser promovido, mas a promoção ficará sem efeito se verificada a promoção e houver procedência dos fatos a ele imputados.

§ único - Na hipótese deste artigo, o funcionário só receberá o vencimento correspondente à nova classe quando tornada sem efeito a punição, caso em que a mesma promoção surtirá efeitos a partir da data de sua publicação.

Art. 52 - Quando ocorrer empate na classificação, terá preferência, sucessivamente:

I - em promoção por merecimento, o funcionário que:

- a) tiver sido aprovado, com melhor grau, em concurso de treinamento oficialmente instituído por qualquer serviço público;
- b) tiver obtido maior número de pontos na apuração a que se referir o item I, do art. 41;
- c) tiver obtido maior número de pontos na apuração a que se refere o item II, do art. 41;
- d) contar maior tempo de serviço público municipal;

II - em promoção por antiguidade, o funcionário que:

- a) contar maior tempo de serviço público municipal;
- b) contar maior tempo de serviço público;
- c) possuir maior prole;
- d) for mais idoso.

Art. 53 - Para vaga a ser preenchida por merecimento, ocorrida após a abertura do concurso ou dentro dos 12 (doze) meses seguintes à publicação da lista de classificação, será promovido o funcionário classificado e que não tenha obtido promoção.

§ 1º - Fimdo o prazo fixado neste artigo, perderá validade a lista de classificação.

§ 2º - O funcionário classificado e não promovido que sofrer qualquer penalidade, salvo repreensão por escrito, dentro do prazo de validade da lista de classificação, perderá o direito à promoção.

§ 3º - O provimento de vaga que ocorrer dentro do prazo previsto neste artigo deverá processar-se 30 dias após a abertura da vaga, sob pena de aplicação do disposto no parágrafo único do art. 49.

Art. 54 - Só por antiguidade poderá ser promovido o funcionário em exercício de mandato legislativo ou executivo, ou qualquer outro eletivo.

§ único - O funcionário em exercício por qualquer motivo em outra repartição que que não a do Município, sua, só poderá ser promovido por antiguidade.

CAPÍTULO IV

DO ACESSO

Art. 55 - Acesso é a passagem do funcionário, pelo princípio do mérito, à vaga existente em classe afim, de nível mais elevado, isolada ou pertencente a série de classes.

Art. 56 - Aplicam-se ao provimento por acesso as regras e condições relativas à promoção.

§ 1º - No provimento por acesso ou promoção, será assegurada preferência aos candidatos aprovados, com direito à promoção.

§ 2º - Não havendo candidatos suficientes e em condições de, por acesso ou pro-

§ 2º - Não havendo candidatos suficientes e em condições de, por acesso ou promoção, preencherem vagas existentes, poderão estas ser postas em concurso público.

CAPITULO V

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 57 - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou de sentença judicial passada em julgado, é o reingresso, no serviço público, do funcionário demitido, com resarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

§ único - A decisão administrativa que determinar a reintegração será sempre proferida em pedido de reconsideração, recurso ou revisão de processo.

Art. 58 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação; se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, respeitada a habilitação profissional.

Art. 59 - Reintegrado judicialmente o funcionário, que, lhe houver ocupado o lugar será destituído de pleno, ou será reconduzido ao cargo anterior, mas sem direito à indenização.

Art. 60 - O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentadoria quando incapaz.

CAPITULO VI

DA READMISSION

Art. 61 - Readmissão é o reingresso no serviço público do funcionário exonerado, sem resarcimento de prejuízos.

§ 1º - O readmitido contará o tempo de serviço público anterior para efeito tão somente de aposentadoria, disponibilidade e gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 2º - A readmissão dependerá da comprovação de capacidade física e mental perante junta médica, e só se fará para cargo de classe isolada ou inicial de carreira, anteriormente ocupado, ou naquela em que tiver sido transformado.

§ 3º - A readmissão para cargo de classe inicial de carreira só se fará para vaga a ser preenchida por merecimento.

Art. 62 - Não poderá ser readmitido o funcionário que:

- I - Contar mais de 50 anos de idade;
- II - Não tenha sido aprovado em concurso para ingresso no serviço público municipal quando exigida esta condição.

CAPITULO VII

DO APROVEITAMENTO

Art. 63 - Aproveitamento é o reingresso no serviço público de funcionário em disponibilidade.

Art. 64 - Ocorrendo a hipótese do artigo anterior, será obrigatório o aproveitamento do funcionário em cargo de classe de natureza e vencimento ou remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ único - O aproveitamento dependerá de comprovação de capacidade física e mental segundo inspeção médica.

Art. 65 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o mais antigo em disponibilidade e, no caso de empate, o mais antigo no serviço público.

Art. 66 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica, ou motivo de força maior, plenamente comprovado.

§ Único - Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será decretada a aposentadoria.

CAPITULO VIII

DA REVERSÃO

Art. 67 - Reversão é o reingresso no serviço público do funcionário aposentado, - quando insubstinentes os motivos da aposentadoria.

§ único - Para que a reversão se efetive, é necessário que o aposentado:

- I - não haja completado 70 anos de idade;
- II - não conte mais de 30 anos de serviço público, incluído o tempo de inatividade;
- III - seja julgado apto em inspeção médica.

Art. 68 - A reversão far-se-á em cargo de classe isolada ou inicial de série de classes, anteriormente ocupado, ou naquela em que tiver sido transformado.

§ único - A critério da Administração, o aposentado poderá reverter em cargo de classe diversa, desde que para este tenha sido habilitado em concurso.

Art. 69 - A reversão far-se-á a pedido ou "ex-ofício".

§ único - A reversão "ex-ofício" não poderá dar-se em cargo de classe de vencimento inferior ao provento da inatividade.

CAPITULO IX

DA TRANSFERÊNCIA E DA REMOÇÃO

Art. 70 - A transferência far-se-á:

- I - a pedido do funcionário, respeitada a conveniência do serviço;
- II - "ex-ofício", no interesse da Administração.

§ 1º - Não poderá haver transferência para vaga a ser provida por promoção ou acesso, dentro do prazo de validade da respectiva lista de classificação.

§ 2º - A transferência a pedido para cargo de carreira só poderá dar-se para vaga a ser preenchida por merecimento.

Art. 71 - Caberá transferência:

- I - de uma para outra carreira;
- II - de uma carreira para classe isolada;
- III - de uma classe isolada, cujos cargos sejam providos mediante concurso, para outra da mesma natureza, ou para carreira;
- IV - de uma classe isolada para outra da mesma natureza.

§ 1º - No caso do item III, a transferência dependerá de requerimento escrito do funcionário.

§ 2º - A transferência fica condicionada a aprovação em prova de habilitação.

Art. 72 - A transferência far-se-á para cargo de classe do mesmo nível de vencimento ou remuneração e no mesmo grau.

§ único - A pedido do funcionário, pode dar-se a transferência para cargo de nível inferior, mantido o valor do vencimento ou remuneração.

Art. 73 - É de 365 dias na classe o interstício para transferência.
§ único - A transferência "ex-Ofício" não interromperá a contagem de tempo para os efeitos de promoção e acesso.

Art. 74 - A remoção poderá fazer-se a pedido ou "ex-officio", respeitada a lotação não, digo, de cada repartição ou serviço.

§ único - Por efeito de remoção, não poderá o funcionário receber atribuição não constante da especificação de sua classe.

Art. 75 - A transferência e a remoção por permita sejam processadas mediante requerimento firmado por ambos os interessados, observado o disposto neste capítulo.-

CAPITULO X

DA READAPTACÃO

Art. 76 - Readaptacão é a utilização do funcionário em função mais compatível com sua capacidade física ou intelectual e vocação.

Art. 77 - A readaptacão será feita na mesma classe ou para classe diferente.

§ único - A readaptacão para série de classes só se dará na classe inicial.

Art. 78 - A readaptacão não acarretará desesso nem aumento de vencimento ou remuneração e se fará mediante transferência.

Art. 79 - A readaptacão se fará "ex-officio", nos termos de regulamento próprio.

CAPITULO XI

DA VACÂNCIA

Art. 80 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneraçao;
- II - demissão;
- III - promoção;

- IV - acesso;
- V - transferênciia;
- VI - aposentadoria;
- VII - posse em outro cargo de acumulaçao proibida;
- VIII - falecimento.

Art. 81 - Dar-se-á a exoneraçao:

- I - a pedido;
- II - "ex-officio";

- a) quando se tratar de provimento em comissão ou em substituição;
- b) quando não satisfeitas as condições de estágio probatório.

Art. 82 - A vaga ocorrerá da data:

- I - do falecimento;
- II - imediata àquela em que o funcionário completar 70 anos de idade;
- III - da publicação:
 - a) da lei que criar o cargo e conceder dotaçao para seu provimento, ou da que determinar esta última medida, se o cargo estiver criado;
 - b) do decreto que promover, transferir, aposentar, exonerar, -- demitir ou conceder acesso;
 - c) da posse em outro cargo.

TITULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS
CAPITULO I
DO TEMPO DE SERVICO

Art. 83 - Faz-se-á em dias a apuração do tempo de serviço.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerado êste como de 365 dias.

§ 2º - Operada a conversão, os dias restantes, até 182, não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excedem êste numero, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria por invalidez.

^aArt. 84 - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I - férias, a qualquer título;
- II - casamento, até 8 dias, contados da realização da cerimônia civil;
- III - luto pelo falecimento do pai, mãe, cônjuge, filho ou irmão, até 8 dias, a contar do falecimento;
- IV - licença por acidente em serviço ou doença profissional;
- V - moléstia comprovada, até o máximo de 3 dias, no mês, nos termos do art. 131;
- VI - licença para repouso de gestante;
- VII - convocação para o serviço militar, inclusive o de preparação de oficiais da reserva;
- VIII - juri e outros serviços obrigatórios pOr lei;
- IX - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- X - missão ou estudo, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito Municipal;
- XI - exercício de cargo de provimento em comissão em órgão do Governo Estadual ou Federal, inclusive autárquico, ou de outro Município.

Art. 85 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

- I - o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, inclusive autárquico;
- II - o período de serviço ativo nas forças armadas, prestado durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo em operação de guerra;
- III - o tempo de serviço prestado como extramunerário, ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;
- IV - o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade ou aposentadoria;
- V - o período de trabalho prestado a instituição de caráter privado que tiver sido transformado em estabelecimento de serviço público;

§ único - O tempo de serviço não prestado ao Município somente será computado à vista de certidão passada pelo órgão competente.

Art. 86 - É vedada a soma de tempos de serviço simultaneamente prestado em mais de um cargo, ou função, da União, Estado, Território Município ou autarquia.

CAPITULO II
DA ESTABILIDADE

Art. 87 - O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo adquire estabilidade depois de:

- I - dois anos de exercício, se provido mediante concurso;
- II - cinco anos de exercício, sem concurso;

§ único - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 88 - O funcionário perderá o cargo, quando estável, no caso de se extinguir o cargo ou no de ser demitido mediante processo administrativo disciplinar, em -

em que se tenha assegurado ampla defesa ao acusado;

Art. 89 - O funcionário perderá o cargo, por demissão, no caso do art. 14, ou mediante processo disciplinar quando este se impuser, mesmo antes de concluído o Estágio Probatório, sem qualquer direito à indenização, desde que durante esse período de prova.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art. 90 - O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 dias consecutivos de férias - após cada 12(doze) meses de exercício, de acordo com a escala organizada pelo Chefe da repartição ou serviço;

- § 1º - É proibido levar a conta de férias qualquer falta ao trabalho;
- § 2º - Durante as férias o funcionário terá direito ao vencimento ou remuneração e a todas as vantagens, salvo gratificação por serviço extraordinário;
- § 3º - É vedado, em qualquer hipótese, a conversão de férias em dinheiro.

Art. 91 - É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois períodos; x

Art. 92 - O funcionário em gozo de férias não poderá interrompê-las por motivo de promoção, acesso, transferência ou remoção;

Art. 93 - Perderá o direito às férias o funcionário que, no período aquisitivo anterior, houver gozada mais de 6 meses de qualquer das licenças a que se referem os items I, II e V do art. 98 e art. 121.

Art. 94 - O funcionário em gozo de férias deverá comunicar ao chefe imediato seu endereço eventual.

CAPÍTULO IV

DAS FÉRIAS - PRÊMIO

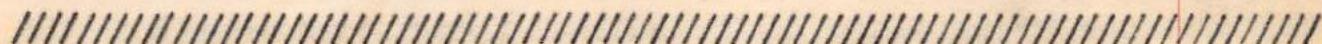
Art. 95 - Após cada quinquênio (cinco anos) de efetivo exercício, no serviço público municipal, ao funcionário que as requerer, conceder-se-ão férias-prêmio de 90 - (noventa) dias, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

- § 1º - Os direitos e vantagens serão os do cargo em comissão, quando o comissionamento abrange cinco (5) anos ininterruptos, no mesmo cargo.
- § 2º - Ao funcionário que acumular cargos públicos no Município, será concedido, a título de férias-prêmio, um período único de três meses, desde que em cada cargo preencha os requisitos do parágrafo 3º; se satisfeizer esses requisitos somente em um dos cargos, o período de férias-prêmio será o mesmo.
- § 3º - Não se concederão férias-prêmio, se houver o peticionário em cada quinquênio:
 - I - sofrido pena de suspensão;
 - II - faltas ao serviço, injustificadamente, por mais de 5 (cinco) dias, consecutivos ou não;
 - III - gozado licença:
 - a) para tratamento de saúde, por prazo superior a trinta (30) dias, consecutivos ou não;
 - b) por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 30 dias;
 - c) para o trato de interesses particulares;
 - d) por motivo de afastamento do cônjuge, quando funcionário ou militar, por mais de 30 dias.

§ 4º - As férias-prêmio poderão ser gozadas em dois períodos.

Art. 96 - Para o feito de aposentadoria, será contado em dôbro o período de férias-prêmio que o funcionário não houver gozado.

Art. 97 - O direito de gozar as férias-prêmio não tem prazo para ser exercitado.



CAPITULO V

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 98 - Considerar-se-á licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - para repouso à gestante;
- IV - para serviço militar;
- V - para o trato de interesses particulares.

Art. 99 - Ao funcionário em comissão não se concederá, nessa qualidade, a licença a que se refere o item V do artigo anterior.

Art. 100 - A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo. Fimdo o prazo, haverá nova inspeção e o laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 101 - Fimda a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o previsto no art. 102, parágrafo único.

Art. 102 - A licença poderá ser prorrogada "ex-officio" ou a pedido.

§ único - O pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e o do conhecimento oficial do despacho.

Art. 103 - A licença concedida dentro de 60 dias contados do término da anterior será considerada prorrogação desta.

Art. 104 - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 meses, salvo nos casos dos itens IV do art. 98, item II do art. 112 e art. 121.

Art. 105 - Expirado o prazo do artigo anterior, o funcionário será submetido a nova inspeção médica e aposentado, se fôr julgado inválido para o serviço público.

§ único - Na hipótese deste artigo, o tempo necessário à inspeção médica, será --- considerado como de prorrogação.

Art. 106 - A competência para a concessão de licença será do Prefeito ou de outra autoridade municipal definida em regulamento ou neste Estatuto.

Art. 107 - O funcionário em gozo de licença comunicará ao chefe da repartição o local onde poderá ser encontrado.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 108 - A licença para tratamento de saúde será a pedido ou "ex-officio".

§ único - Num e outro caso, é indispensável a inspeção médica, que deverá realizar-se, sempre que necessário, na residência do funcionário ou no hospital mais próximo;

Art. 109 - No curso da licença, o funcionário abster-se-á de qualquer atividade remunerada, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total de vencimento - ou remuneração e ainda sob pena de suspensão.

Art. 110 - O funcionário que se recusar a submeter-se a inspeção médica será punido com a pena de suspensão, que cessará tão logo se reficie a inspeção.

Art. 111 - No curso da licença, o funcionário poderá ser examinado, a requerimento

requerimento ou "ex-officio", ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo se fôr considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurarem como faltas - os dias de ausência.

Art. 112 - Será com vencimento ou remuneração integral a licença concedida ao funcionário:

- I - para tratamento de saúde;
- II - atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna - pênfigo foliáceo, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave;
- III - acidentado em serviço ou atacado de doença profissional;

§ único - A licença a que se refere o item II será concedida se a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 113 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença em ascendente, descendente e colateral até 2º grau civil e conjugue do qual não esteja legalmente separado, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - provar-se-á a doença mediante inspeção realizada por médico do Município ou designado pelo Prefeito Municipal, não havendo médico nos quadros da Prefeitura.

§ 2º - a licença de que trata este artigo será concedida com vencimento ou remuneração durante os 12 meses primeiros e com metade do vencimento ou remuneração pelo que exceder esse prazo até dois (2) anos.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 114 - À funcionária gestante serão concedidos 4 meses de licença, com vencimento ou remuneração mediante inspeção médica.

§ único - A licença será concedida a partir do oitavo mês, salvo prescrição médica em contrário.

Art. 115 - Se a criança nacer viva, prematuramente, antes de concedida a licença, o início desta se contará a partir da data do parto.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 116 - Ao funcionário convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional será concedida licença com vencimento ou remuneração.

§ 1º - A licença será concedida à vista do documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Do vencimento ou remuneração será descontada a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se houver optado pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não excedente de 30 dias para reassumir o exercício, sem perda do vencimento ou remuneração.

Art. 117 - Ao funcionário, oficial da reserva, aplicam-se as disposições do artigo anterior, durante os estágios previstos pelo regulamento militar.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA O TRATO DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 118 - O funcionário estável poderá obter licença, sem vencimento ou remuneração

remuneração, para o trato de interesses particulares, pelo prazo máximo de 1 (um) ano.

§ 1º - O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono do cargo.

§ 2º - Será negada a licença, quando inconveniente ao interesse do serviço.

Art. 119 - O funcionário poderá, a qualquer tempo, desistir da licença.

Art. 120 - Quando o interesse do serviço o exigir, a licença poderá ser cassada, - a Juízo do Prefeito Municipal.

§ - Único - Cassada a licença, o funcionário terá até 90 (trinta) dias para reassumir o exercício, após a publicação do ato.

Art. 121 - A funcionária ou funcionário, cujo conjugue fôr funcionário federal, do Município ou estadual e tiver sido mandado servir, independentemente de solicitação, em outro ponto do território nacional, ou no estrangeiro, terá direito a licença, sem vencimento ou remuneração, em caráter especial, pelo prazo máximo de dois (2) anos.

§ único - A licença e a remoção serão concedidas mediante pedido, devidamente instruído.

Art. 122 - Só poderá ser concedida nova licença para o trato de interesses particulares a que se refere o art. 118, depois de decorridos dois anos do término da anterior.

CAPÍTULO VI

DO VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO E DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

K Art. 123 - Além do vencimento ou remuneração, poderão ser deferidas tão somente - as seguintes vantagens:

- I - ajuda de custo;
- II - diária;
- III - auxílio para diferença de caixa;
- IV - salário-família;
- V - auxílio-doença;
- VI - gratificação;
- VII - percentagem.

Art. 124 - É permitida a consignação sobre vencimento ou remuneração, provento e gratificação por tempo de serviço.

Art. 125 - A soma das consignações não poderá exceder a 30% do vencimento, remuneração, provento ou gratificação por tempo de serviço.

§ Único - Este limite poderá ser elevado até 60% quando se tratar de aquisição de casa própria e prestação alimentícia.

Art. 126 - A consignação em folha poderá servir à garantia de:

- I - quantias devidas à Fazenda Pública;
- II - contribuição para montepio, pensão ou aposentadoria, desde que sejam em favor de instituições oficiais;
- III - cota para cônjuge ou filho, em cumprimento de decisão judicial;
- IV - contribuição para aquisição de casa própria, por intermédio de Institutos de Previdência e Assistência, Caixa Econômica e estabelecimentos oficiais de crédito.

SEÇÃO II

DO VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO

Art. 127 - Vencimento é a retribuição ao funcionário titular do cargo e correspon-

Art. 127 - Vendimento é a retribuição ao funcionário titular do cargo e correspondente ao padrão fixado em lei.

Art. 128 - Remuneração é a retribuição ao funcionário titulado cargo, correspondente ao padrão de vencimento e mais as cotas e percentagem que, por lei, lhe tenham sido atribuídas.

Art. 129 - Perderá o vencimento ou a remuneração do cargo efetivo o funcionário que:

- I - quando no exercício de cargo em comissão;
- II - quando no exercício de mandato eletivo remunerado federal, estadual ou municipal;
- III - quando designado para servir em qualquer órgão do governo federal, estadual, municipal, autárquico ou entidade de economia mista, ressalvadas exceções previstas em lei.

§ único - Em qualquer dos casos previstos no artigo anterior, o funcionário poderá optar pelo vencimento ou remuneração do cargo municipal.

Art. 130 - O funcionário perderá:

- I - o vencimento ou a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal;
- II - um terço do vencimento ou da remuneração quando comparecer de serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar antes de findo o período de trabalho;
- III - um terço do vencimento ou da remuneração durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, prisão administrativa, promissória por crime comum ou crime funcional; ou, ainda, por flagrante de crime inafiançável, com direito, em todos os casos, à diferença, se absolvido no final por sentença irrecorrível;
- IV - dois terços do vencimento ou da remuneração durante o período de afastamento em virtude de condenação e cumprimento de pena, por sentença definitiva, se da pena não resulta demissão;
- V. - todo o vencimento ou remuneração durante o período de suspensão disciplinar.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de contravenção penal.

§ 2º - Nenhum desconto se fará no vencimento, quando a soma do tempo correspondente aos comparecimentos depois da hora marcada para início do expediente não exceder a 30 minutos por mês.

Art. 131 - Serão relevadas até 3 faltas por mês, motivas por doença comprovada mediante inspeção médica.

Art. 132 - Nos casos de faltas sucessivas serão computados, para efeito de desconto, os dias de repouso, domingos e feriados intercalados.

Art. 133 - As reposições e indenizações à Fazenda Pública poderão ser descontadas em parcelas mensais não excedentes da décima parte do vencimento ou remuneração.

§ único - Não caberá o desconto parcelado quando o funcionário solicitar exoneração, ou abandonar o cargo.

Art. 134 - Compete ao chefe da repartição ou serviço antecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário, respondendo pelos abusos que cometer.

Art. 135 - O vencimento, a remuneração e demais vantagens atribuídas ao funcionário não poderão ser objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar de:

- I - prestação de alimentos;
- II - dívida à Fazenda Pública.

SEÇÃO III

DAS DIÁRIAS

Art. 136 - Ao funcionário que se deslocar de sua repartição em serviço do Município conceder-se-á uma diária, a título de indenização das despesas de viagem, incluídas as de alimentação e pousada.

§ Único - Não se concederá diária durante o período de trânsito, nem quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou função.

Art. 137 - Os critérios de fixação do valor das diárias, segundo sua natureza, o local e as condições do serviço, bem como seu controle, serão objeto de regulamento próprio, em que serão levados em conta:

I - Uma diária equivale a um período de doze (12) horas ausente do Município, somado o período de trânsito, ida e volta, com horário integral de serviço;

II - Não serão considerados para efeito de pagamento como diárias os períodos de per si considerados inferiores a 12 horas, nem tampouco serão pagas meias diárias, ainda que somadas mensalmente;

III - Conta-se como serviço normal, sem pagamento de diárias, o serviço que implique em viagens de saída e retorno da sede no mesmo período de trabalho.

SEÇÃO IV

DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 138 - Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições, pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedido, nos períodos de exercício, auxílio fixado em cinco por cento (5%) do vencimento, a título de compensação de diferença de caixa.

SEÇÃO V

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 139 - Será concedido salário-família ao funcionário ativo ou inativo:

I - por filho menor de 14 anos, que não exerce atividade remunerada;

II - por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria;

III - por filha solteira, que não exerce atividade remunerada e não tenha renda própria;

IV - por filho estudante, que frequentar curso secundário ou superior, que não exerce atividade lucrativa, até à idade de 20 anos.

§ Único - Compreende-se neste artigo o filho de qualquer condição: o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização do Juiz, vive sob a guarda e sustento do funcionário.

Art. 140 - Quando o pai e a mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o salário família será concedido ao que perceber maior vencimento, remuneração ou provento.

§ Único - Se não viverem em comum será calculado sobre o vencimento remuneração ou provento do que tiver os beneficiários sob sua guarda; se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos beneficiários.

Art. 141 - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes com a distribuição dos beneficiários.

Art. 142 - O salário-família sómente será devido se o funcionário fizer jus, no mês, a alguma parcela a título de vencimento, remuneração ou provento.

Art. 143 - Cada quota do salário-família corresponderá a uma percentagem do salário mínimo vigente no Município, e será devida a partir

e será devida a partir da data em que fôr protocolado o pedido, devidamente instruído.

§ ÚNICO - A fixação da taxa de percentagem sobre o valor do salário mínimo da regiao, para efeito do salário família de que trata' a presente Seção, deverá ser feita por lei, proposta pelo Chefe do Executivo ou pela própria Câmara através de seus membros.

Art. 144 - Nenhum desconto se fará sobre o salário-família, nem servirá este de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 145 - Anualmente, o funcionário, ativo ou inativo, deverá fazer prova de que ainda subsistem os motivos da concessão do salário-família, sob pena de suspensão do pagamento das quotas.

Art. 146 - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de salário-família, ficará obrigado à repetição do indébito, sem prejuízo das demais cominações legais.

§ ÚNICO - Consideram-se solidariamente responsáveis, para todos os efeitos, os que houverem firmado atestados ou declarações falsas, para efeito de instrução de pedido de salário-família.

Art. 147 - Proibe-se a acumulação de salário-família, ainda quando um dos cargos seja estranho ao Município.

SEÇÃO VI

DO AUXÍLIO DOENÇA

Art. 148 - Após doze meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência de doença prevista no art. 112, item II, o funcionário terá direito, a título de auxílio, a um mês de vencimento ou remuneração.

Art. 149 - A despesa com o tratamento do acidentado em serviço correrá por conta dos cofres municipais ou de instituições de assistência social, mediante acordo ou convênio com o Município.

SEÇÃO VII

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 150 - Conceder-se-á gratificação:

- I - de função;
- II - pela prestação de serviço extraordinário;
- III - pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde;
- IV - pelo exercício:
 - a) do encargo de auxiliar ou membro de comissão de concurso;
 - b) do encargo de auxiliar ou professor de curso legalmente instituído;
- V - pelo exercício em determinadas zonas ou locais;
- VI - pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- VII - adicional por tempo de serviço.

§ ÚNICO - O disposto no item IV aplicar-se-á quando o serviço fôr executado fora do período normal ou extraordinário de trabalho a que estiver sujeito o funcionário, no desempenho de seu cargo.

Art. 151 - Gratificação de função é a que corresponde a encargo de chefia e outras que a lei determinar.

Art. 152 - Não perderá a gratificação de função o que se aumentar e em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

Art. 153 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário que não excederá a 50% do vencimento ou remuneração mensal, será:

- I - prèviamente arbitrada pelo Prefeito;
- II - paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

§ 1º - Quando paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, a gratificação corresponderá ao valor hora da jornada normal de trabalho.

§ 2º - Se o serviço extraordinário tiver início após as 22 horas, o valor da hora será acrescido de 25 %.

Art. 154 - Não poderá receber gratificação por serviço extraordinário:

I - o ocupante de cargo de direção ou chefia, em comissão ou não;

II - o funcionário que, por qualquer motivo, não se encontre em exercício do cargo.

Art. 155 - A gratificação a que se refere o item III do art. 150 - não poderá exceder de 20 % do vencimento.

Art. 156 - Ao funcionário que completar cinco (5) anos de efetivo e exercício será paga a gratificação quinquenal de 5% do respectivo vencimento, a qual será sempre de 5% sobre cada quinquênio que o funcionário completar, de efetivo exercício do cargo.

XXXI § 1º - A gratificação é devida a partir do dia imediato àquele em que o funcionário contar o tempo de serviço exigido e será calculada sobre o vencimento do cargo efetivo, excluídas as demais vantagens remunerativas.

§ 2º - O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo público terá direito à gratificação com relação a cada cargo, mas os períodos anteriores à acumulação, quando computados para efeito de uma concessão, vencimento, etc., não serão considerados para concessão em outro cargo.

§ 3º - O funcionário continuará a perceber, na aposentadoria, a gratificação em cujo gozo se encontrava na atividade, atendidas as condições em que se aposentar, computando-se para efeito de cálculo, sempre, o valor total da remuneração.

SEÇÃO VIII

DA QUOTA-PARTE DE MULTA E PERCENTAGEM

Art. 157 - As percentagens de que trata o item VII do artigo 123, serão fixadas em lei especial, a critério da administração, atendidas as exigências legais do Direito Fiscal, principalmente.

CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES

Art. 158 - Sem prejuízo do vencimento, remuneração ou qualquer direito ou vantagem legal, o funcionário poderá faltar ao serviço até 8 dias consecutivos, por motivo de:

I - casamento;

II - falecimento do cônjuge, pais, filhos ou irmãos.

Art. 159 - Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde que tiver de afastar-se do Município, por imposição de tratamento de saúde, de conformidade com o competente laudo médico oficial, poderá ser concedido transporte.

Art. 160 - Ao cônjuge ou, na falta dele, à pessoa que provar ter feito despesa em virtude de falecimento do funcionário, ainda que em disponibilidade ou aposentado, será concedido auxílio-funeral correspondente a um mês de vencimento, remuneração ou provento.

§ 1º - Em caso de acumulação, o auxílio-funeral será pago somente em razão do cargo de maior vencimento ou remuneração do funcionário falecido.

§ 2º - A despesa correrá por dotação própria do cargo, não sendo dado exercício ano nomeado para preenchê-lo, antes de decorrido 30 dias do falecimento do antecessor.

Art. 161 - O vencimento, a remuneração e o provento não sofrerão - descontos além dos previstos em lei.

Art. 162 - Ao funcionário estudante será permitido faltar ao serviço, sem prejuízo do vencimento e vantagens, nos dias de exames parciais ou finais, mediante atestado fornecido pelo respectivo estabelecimento de ensino.

Art. 163 - O funcionário terá preferência, para sua moradia, na locação de imóvel pertencente ao Município.

CAPITULO VII

DA ASSISTÊNCIA

Art. 164 - O Município, diretamente ou não, prestará serviços de assistência e previdência a seus funcionários e respectivas famílias, nos termos e condições estabelecidos em lei.

§ ÚNICO - Enquanto não haja condições próprias e diretas de assistência e previdência, o Município providenciará as condições mínimas de assistência e previdência social através da obrigatoriedade do seguro segundo modalidade a ser convenientemente estudada e adotada.

CAPITULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 165 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.

Art. 166 - O requerimento, dirigido à autoridade competente para decidir-lo, será examinado e encaminhado à decisão final, pelo órgão de administração de pessoal.

Art. 167 - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

§ ÚNICO - O pedido de reconsideração deverá ser decidido dentro do prazo de 30 dias improrrogáveis.

Art. 168 - Caberá recurso:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso deverá, sob pena de rejeição "in limine", conter novos argumentos, ou novas provas.

Art. 169 - O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo; o que fôr provido retroagirá, nos seus efeitos, à data do ato impugnado.

Art. 170 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreve:

- I - em 5 anos quanto aos atos de que decorram demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- II - em 30 dias, nos demais casos.

Art. 171 - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação do ato impugnado; quando este for de natureza reservada, da data em que o interessado dele tiver ciência.

Art. 172 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição uma única vez.

§ ÚNICO - A prescrição interrompida recomeçará a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último ato ou termo do respectivo processo.

CAPITULO IX

DA DISPONIBILIDADE

Art. 173 - Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com o vencimento ou remuneração do cargo, até seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimento compatíveis com o que ocupava.

§ ÚNICO - Restabelecimento o cargo, ainda que modificada sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele o funcionário posto em disponibilidade quando de sua extinção.

Art. 174 - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado.

CAPITULO X

X DA APOSENTADORIA

Art. 175 - O funcionário será aposentado:

- I - compulsoriamente, aos 70 anos de idade;
- II - a pedido, quando contar 30 anos de serviço;
- III - por invalidez, a qualquer tempo.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente de 24 meses, salvo quando o laudo médico oficial concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público, digo, público.

§ 2º - Será aposentado o funcionário que, depositar 24 meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

Art. 176 - O aposentado receberá vencimento ou remuneração integral:

- I - quando contar 30 anos de efetivo serviço, ou menos, em casos em que a lei especificar, por imposição da natureza especial do serviço;
- II - Quando contar 25 anos de efetivo exercício em serviço que opere direta e habitualmente com Raios X ou substâncias radioativas;
- III - quando invalidado em consequência de acidente no serviço de suas atribuições ou em virtude de doença profissional;
- IV - quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, penfite fóliáceo, paralisia e cardiopatia grave.

■ § 1º - Acidente é o evento danoso, que tiver como causa medida ou imediata o exercício das atribuições do cargo.

§ 2º - Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas funções.

§ 3º - A prova de acidente será feita em processo especial, no prazo de oito dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão de quem omitir ou retardar a providência.

§ 4º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições de serviços ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

§ 5º - Ao funcionário em comissão aplicar-se-á o disposto neste artigo, quando invalidado, nos termos dos itens III e IV.

Art. 177 - O funcionário que, por ocasião da aposentadoria, ocupe ou tenha ocupado cargo em comissão ou função gratificada, ou ambos pelo prazo mínimo de dez (10) anos consecutivos e contar mais de 20 anos de efetivo exercício só no Município, terá os proventos calculados com base no vencimento ou remuneração do cargo ou função exercidos, ressalvada a opção expressa para o vencimento ou remuneração do cargo efetivo.

§ 1º - Quando mais de um cargo ou função tenham sido exercidos, a dotar-se-á para o cálculo do valor o vencimento ou remuneração do cargo de maior padrão, desde que lhe corresponda um exercício míni-

mínimo de dois anos; fora dessa hipótese, adotar-se-á como base o vencimento ou remuneração do cargo ocupado de padrão imediatamente inferior.

§ 2º - A aplicação do disposto nesse artigo exclui a vantagem prevista no art. 182, ressalvado o direito de opção.

Art. 178 - Fora dos casos do art. 176, o provento será proporcional ao tempo de serviço, na razão de um trinta avos por ano.

§ 1º - Nos casos em que a lei fixar menor tempo, a proporção dará de tantos anos quantos os anos de serviço necessário para a aposentadoria integral.

§ 2º - O provento da aposentadoria não será inferior a um terço do vencimento ou remuneração da atividade, nem a ele superior, ressaltada a hipótese do art. 177.

Art. 179 - Sempre que houver modificação geral de vencimento para o funcionário da ativa, serão os proventos dos aposentados, ao mesmo tempo, reajustados pelo órgão de administração de pessoal, observadas as seguintes regras:

I - O cálculo do reajuste far-se-á sobre o padrão de vencimento correspondente ao cargo que serviu de base à aposentadoria, ou equivalente;

II - até atingir, digo, para efeito do cálculo do reajuste de que trata o artigo, observar-se-á a proporcionalidade do tempo de serviço e o disposto no art. 177.

Art. 180 - Os aposentados receberão, juntamente com os proventos, as percentagens, gratificações por tempo de serviço, e quaisquer outras vantagens atribuídas aos funcionários, por lei, em caráter permanente.

§ ÚNICO - A parte relativa a percentagem será calculada na base de um doze avos do total recebido pelo funcionário a esse título durante os doze meses anteriores ao decreto de aposentadoria.

Art. 181 - Se ocorrer qualquer das hipóteses previstas no item IV, do art. 176, será total o reajuste de que trata o art. 179, não dependendo de qualquer limitação.

Art. 182 - O funcionário que contar com um quinquênio ou mais de serviço, além do limite legal de tempo de serviço para aposentadoria, será aposentado com um acréscimo de provento calculado em 10% sobre o vencimento padrão de seu cargo efetivo.

Art. 183 A aposentadoria que depender de inspeção médica só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

§ ÚNICO - O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria não impedirá que o funcionário se afaste do cargo no dia imediato ao que atingiu a idade limite ou compulsória de 70 anos.

Art. 185 - Nos casos em que tenha sido a aposentadoria concedida por motivo de invalidez, será o aposentado submetido a inspeção médica, após o decurso de cada 3 anos, para efeito de reversão.

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DA ACUMULAÇÃO

Art. 186 - Somente será permitida a acumulação:

I - de cargo de magistério secundário ou superior com o de guiz;

II - de dois cargos de magistério ou de um destes com outro técnico ou científico, desde que em qualquer dos casos haja correlação de matérias e compatibilidade de horário.

~~art.~~ 187 - A permissão do artigo anterior compreende a acumulação - de cargos do Município com os da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios, entidades autárquicas e sociedades de economia mista.

Art. 188 - O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Art. 189 - Salvo o caso de aposentadoria por invalidez, é permitido ao funcionário aposentado exercer cargo em comissão e participar de órgão de deliberação coletiva, desde que seja julgado apto em inspeção médica, que precederá sua posse, e respeitado o disposto no artigo anterior.

Art. 190 - Verificada em processo administrativo acumulação proibida, e provada boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos; se não o fizer dentro de quinze dias, será exonerado de qualquer deles, a critério da administração.

§ ÚNICO - provada a má fé, perderá todos os cargos.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES

Art. 191 - São deveres do funcionário:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - disciplina;
- IV - urbanidade;
- V - ser leal às instituições constitucionais e administrativas a que servir;
- VI - observar as normas legais e regulamentares;
- VII - obedecer às ordens superiores, salvo quando manifestamente ilegais;
- VIII - representar à autoridade superior sobre irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;
- IX - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- X - fazer pronta comunicação a seu chefe imediato do motivo de seu não comparecimento ao serviço;
- XI - manter, nas relações de trabalho ou não, comportamento condizente com a sua qualidade de funcionário público e de cidadão;
- XII - atender prontamente:
 - a) às requisições para defesa da Fazenda Pública;
 - b) à expedição de certidões requeridos para defesa de direitos;
 - c) ao imediato cumprimento de decisões e ordens do Poder Judiciário.

CAPÍTULO III

~~X~~ DAS PROIBIÇÕES

Art. 192 - Ao funcionário é proibido:

- I - referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho às autoridades e atos da administração pública, sendo-lhe permitido, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou de organização de serviço;
- II - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - promover manifestação de apreço, desprezo, fazer circular ou subscrever lista de donativo na repartição;
- IV - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de terceiros em prejuízo da dignidade da função;
- V - participar de gerência ou administração de sociedade comercial ou industrial;

- VI - exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, quotista ou comanditário;
- VII - praticar a usura em qualquer de suas formas;
- VIII - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimento e vantagens de parentes até segundo grau;
- IX - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão de suas atribuições;
- X - conceder a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho do encargo que lhe competeir ou a seus subordinados;
- XI - empregar material da repartição em serviço particular;
- XII - desempenhar atribuições diversas da pertinente à sua classe, salvo os casos previstos em lei;
- XIII - utilizar veículo do Município ou permitir que dêle use para fins alheios ao serviço público.

CAPITULO IV

DA RESPONSABILIDADE

Art. 193 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Art. 194 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado à Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante desconto em prestação mensal não excedente da décima parte do vencimento ou remuneração, à míngua de outros bens que respondam pela indenização;

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, preposta depois de transitar em julgamento a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 195 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário nessa qualidade.

Art. 196 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões que contravêm o regulamento, cumprimento dos deveres, atribuições e responsabilidades que as leis e os regulamentos cometem ao funcionário.

Art. 197 - As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civis, penal e administrativas.

CAPITULO V

DAS PENALIDADES

Art. 198 - Considera-se infração disciplinar o fato praticado pelo funcionário com violação dos deveres e proibições decorrentes da função que exerce.

§ ÚNICO - A violação é punível, quer consista em ação, quer em omissão, e independentemente de ter produzido resultado perturbador do serviço.

Art. 199 - São penas disciplinares:

- I - repreensão;
- II - multa;
- III - suspensão;
- IV - destituição de chefia;
- V - demissão;

VI - cassação de aposentadoria e disponibilidade.

§ ÚNICO - Nas aplicações das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos dela provenientes para o serviço público.

Art. 200 - Não se aplicará ao funcionário mais de uma pena disciplinar por infração ou infrações acumuladas que sejam apreciadas num só processo.

Art. 201 - A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 202 - A pena de suspensão, que não excederá de 90 dias, será aplicada nos casos de falta grave ou de reincidência.

§ 1º - O funcionário suspenso perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo;

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50 % por dia de vencimento ou remuneração, obrigando neste caso, o funcionário a permanecer em serviço.

Art. 203 - São, dentre outros, motivos determinantes de destituição de chefia:

- I - atestado falso de prestação de serviço extraordinário;
- II - não cumprir ou tolerar que se descumpra a jornada de trabalho;
- III - promover ou tolerar o desvio irregular de função;
- IV - retardar a instrução ou o andamento de processo;
- V - coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza político-partidária.

Art. 204 - A pena de demissão será aplicada nos casos da:

- I - crime contra a administração pública, nos termos da lei penal;
- II - abandono do cargo;
- III - insontinência pública escandalosa, vícios de jogos -- proibidos e embriaguez habitual;
- XIV - insubordinação grave em serviço;
- V - ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, salvo se em legítima defesa, comprovada;
- VI - aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- VII - lesão aos cofres públicos e delapidação do patrimônio público;
- VIII - revelação de segredo de que tenha conhecimento em razão do cargo e suas atribuições;
- IX - transgressão de qualquer dos itens IV a XIII, do art. 192.

§ 1º - considera-se abandono do cargo a ausência do funcionário, sem causa justificada, por mais de 30 dias consecutivos;

§ 2º - incorrerá ainda na pena de demissão, por falta de assiduidade, o funcionário que, durante o ano, faltar ao serviço 60 dias interpolados, sem causa justificada.

Art. 205 - O ato que demitir o funcionário mencionará sempre a causa da penalidade e a disposição legal em que se fundamenta.

Art. 206 - Considerada a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público", a qual constará sempre nos decretos de demissão fundados nos itens I, VI e VIII, do artigo 192.

Art. 207 - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado em processo que o aposentado ou o funcionário em disponibilidade:

- I - praticou, quando em atividade, qualquer das faltas para as quais é cominada, neste Estatuto, pena de demissão;
- II - For condenado por crime cuja pena importaria a demissão se estivesse em atividade;
- III - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- IV - aceitou representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização.

§ ÚNICO - Será igualmente cassada a disponibilidade ao funcionário que não assumir no prazo legal o exercício do cargo que for aprovado. -

Art. 208 - Para a imposição de penas disciplinares são competentes:

I - O Prefeito nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, destituição de função e suspensão superior a 15 dias;

II - O imediato ao Prefeito, responsável pelo órgão em que tenha exercício o funcionário, nos casos de suspensão até 15 dias;

III - O chefe imediato do funcionário, no caso de repreensão.

§ ÚNICO - A pena de multa será imposta pelo funcionário que impuser a suspensão.

Art. 209 - Serão considerados como de suspensão os dias em que o funcionário deixar de atender às convocações do júri, sem motivo justificado.

Art. 210 - São circunstâncias que atenuam a aplicação de pena:

I - a prestação de mais de 15 anos de serviço com exemplar comportamento e zelo;

II - a acumulação de, digo, a confissão espontânea da infração.

Art. 211 - São circunstâncias que agravam a aplicação da pena:

I - o conluio para a prática da infração;

II - a acumulação de infração.

Art. 212 - Contados da data da infração, prescreverá, na esfera administrativa:

I - em dois anos, a falta sujeita às penas de repreensão, multa ou suspensão;

II - em quatro anos, a falta sujeita à pena de demissão - ou cassação de aposentadoria e disponibilidade.

§ ÚNICO - A falta também prevista como crime na lei penal prescreverá juntamente com este.

TÍTULO V

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 213 - A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a denunciá-la ou promover-lhe a apuração imediata, por meios sumários ou mediante processo disciplinar, assegurada ampla defesa ao acusado.

§ ÚNICO - O processo precederá à aplicação das penas de suspensão - por mais de 30 dias, destituição de chefia, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 214 - Promoverá o processo uma comissão, designada pela autoridade que o houver determinado e composta de três funcionários estáveis.

§ 1º - Ao designar a comissão, a autoridade indicará dentre os membros o respectivo presidente.

§ 2º - O presidente da comissão designará o funcionário que deva servir de secretário.

Art. 215 - São competentes para determinar a instauração de processo disciplinar os chefes de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito Municipal, ouvido sempre o Chefe do Poder Executivo.

Art. 216 - A título de atos preparatórios do termo inicial do processo disciplinar, poderá a comissão realizar investigação sumária e sindicância, resguardando o sigilo, sempre que necessário.

Art. 217 - O processo disciplinar propriamente dito abrir-se-á com um termo inicial indicativo dos atos ou fatos irregulares e da responsabilidade de sua autoria.

§ 1º - Dentro de 48 horas seguintes à lavratura, a comissão transmitirá ao acusado cópia do termo, citando-o para todos os termos do

do processo, sob pena de revelia.

§ 2º - Achando-se o acusado em lugar incerto, será citado por edital, que se publicará no local de costume, e na imprensa local, se ouver.

§ 3º - Feita a citação, nos termos do parágrafo anterior, dar-se-á ao acusado, como defensor, até que ele compareça, um funcionário municipal estável, designado pelo presidente da comissão.

Art. 218 - Da data da citação ou da abertura de vista ao defensor dativo correrá o tríduo para a defesa prévia, na qual o acusado poderá contrariar a acusação, requerer meios de prova e apreciar os elementos coligidos na fase preliminar de sindicância ou investigação.

§ ÚNICO - O acusado terá direito de acompanhar por si, ou por procurador, todos os termos e atos do processo e produzir as provas, em direito permitidas, em prol de sua defesa, podendo a comissão indeferir as imíctes em relação ao objetivo do processo, ou as --- inspiradas em propósitos manifestamente protelatórios.

Art. 219 - Decorrido o tríduo, iniciar-se-á o período probatório, no qual a comissão promoverá o que julgar conveniente à instrução do processo, inclusive o requerido pelo acusado e deferido.

§ 1º - A perícia, quando cabível, será feita por técnico escolhido pela comissão, o qual poderá ser assistido por outro indicado pelo acusado.

§ 2º - A comissão poderá citar o acusado para prestar declaração e se ele não comparecer ou se recusar a prestá-las, ser-lha-á aplicada a pena de confesso.

Art. 220 - Encerrada pela comissão a fase probatória, será assinado ao acusado o prazo de 10 dias para oferecimento de suas razões finais de defesa.

§ 1º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 dias.

§ 2º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dôbro para diligências reputadas indispensáveis.

Art. 221 - Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, com as razões ou sem elas, a comissão lançará nos autos o seu relatório final e submeterá o processo ao julgamento da autoridade competente.

Art. 222 - A comissão terá o prazo de 90 dias para concluir o processo disciplinar, salvo se, por motivo justificado, este prazo fôr prorrogado pela autoridade competente.

§ ÚNICO - O excesso de prazo importa em responsabilidade de quem lhe der causa, mas não tem como consequência a prescrição do processo.

Art. 223 - Recebido o processo com o relatório final, a autoridade competente proferirá o julgamento no prazo de 20 dias, salvo se baixar os autos em diligências.

§ ÚNICO - Não decidido o processo no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo, e aguardará o julgamento no exercício de suas funções, salvo o disposto no § 2º, do art. 230.

Art. 224 - A autoridade a quem fôr remetido o processo proporá a quem de direito, no prazo do art. 223, as sanções e providências que excederem de sua alçada.

§ ÚNICO - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, caberá o julgamento à autoridade competente para imposição da pena mais grave.

Art. 225 - Quando a irregularidade objeto do inquérito ou de processo disciplinar fôr considerada crime, o Prefeito comunicará o fato à autoridade judicial para os devidos fins, e concluído o processo na esfera administrativa, remeterá os autos à autoridade judiciária competente, ficando traslado no Município.

Art. 226 - Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção de defensor constituído pelo indiciado.

Art. 227 - O funcionário só poderá se exonerar a pedido, após a conclusão do processo disciplinar a que responder, desde que reconhecida sua inocência, ou que a cominação aplicada não implique em prejuízo da justiça, com a subtração do funcionário sujeito à pena de destituição de função ou demissão.

Art. 228 - A comissão sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do inquérito, ficando seus membros, em tais casos dispensados do serviço na repartição durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

CAPITULO II

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 229 - Cabe ao Prefeito, fundamentalmente e por escrito, ordenar a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acham à guarda desta, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º - O Prefeito comunicará o fato à autoridade judiciária competente e providenciará no sentido de ser realizado com urgência o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não excederá de 90 dias.

CAPITULO III

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 230 - Os chefes dos órgãos diretamente subordinados ao Prefeito poderão determinar a suspensão preventiva do funcionário até 90 dias, para que este não venha a influir na apuração da falta cometida.

§ 1º - Findo o prazo de que trata o artigo, cessarão os efeitos da suspensão preventiva, ainda que o processo não esteja concluído.

§ 2º - No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo disciplinar.

Art. 231 - O funcionário terá direito:

I - à contagem de tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso, se do processo não resultar pena disciplinar ou esta se limitar a repreensão;

II - à contagem do período de afastamento que excede ao prazo de suspensão disciplinar aplicada;

III - à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida seja a final a sua inocência.

CAPITULO IV

DA REVISÃO

Art. 232 - Dentro do prazo de 5 anos, contados da data da publicação, poderá ser requerida a revisão do processo de que resultou a pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

§ ÚNICO - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes de seu assentamento individual.

Art. 233 - Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

Art. 234 - O requerimento, devidamente instruído, será encaminhado

encaminhado ao órgão de administração de pessoal competente, que providenciará de conformidade com o disposto no Capítulo I, deste Título.

Art. 235 - Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição de testemunhas que arrolará desde logo.

§ 1º - Será considerado informante a testemunha que, residindo fora da sede do Município, prestar depoimento por escrito.

§ 2º - Concluída a revisão, em prazo não superior a 90 dias, será o processo com o respectivo relatório, encaminhado à autoridade competente para julgá-lo.

§ 3º - A autoridade incompetente terá 20 dias para decidir, salvo se baixar o processo em diligência, quando se renovará o prazo após a conclusão desta.

Art. 236 - Julgada procedente a revisão, seus efeitos retroagirão à data da decisão revista.

TITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 237 - Consideram-se pertencentes à família do funcionário além do cônjuge ou filhos, quaisquer pessoas que vivam a suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 238 - Por falecimento de funcionário ocorrido em consequência - de acidente no desempenho de suas funções, será paga ao cônjuge sobrevivente, ou na falta deste, aos dependentes do falecido, até completarem maioridade ou passarem a exercer atividade remunerada - que lhe garante sustento, uma pensão especial equivalente ao vencimento ou remuneração que percebia por ocasião do óbito.-

Art. 239 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

§ ÚNICO - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se - para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 240 - É vedado ao funcionário servir sob a direção imediata de cônjuge ou parente até 2º grau, salvo em função de confiança ou livre escolha, não podendo exceder de dois o seu número.

Art. 241 - São isentos de sêlo e emolumentos os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao funcionário público ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 242 - O funcionário candidato a cargo eletivo desde que exerce encargo de chefia, em comissão ou não, de fiscalização ou arrecadação, será afastado, sem vencimento ou remuneração, a partir da data em que for feita sua inscrição perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao pleito.

Art. 243 - Nenhum funcionário poderá ser transferido ou removido "ex officio" para cargo ou função que dava ser exercida fora da localidade de sua residência, no período de 6 meses anterior e no de 3 meses posterior a cada eleição.

Art. 244 - Aos membros do Magistério regidos por leis especiais, será aplicado, subsidiariamente, o regime jurídico deste Estatuto.

Art. 245 - O presente Estatuto se aplica aos funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas -- nesta lei ao Prefeito, quando for o caso.

Art. 246 - O funcionário investido em cargo de provimento em comissão, quando deste afastado por iniciativa da administração, depois de 10 anos de exercício ininterruptos ou 15 anos interpolados, fica com o direito de continuar a perceber o vencimento correspondente - ao cargo de provimento em comissão vigente à época do afastamento , até ser aproveitado em outro do mesmo nível . -

Art. 247 - O pessoal contratado para prestação de serviços em cará-

em caráter temporário terá sua disciplina em lei ou regulamento especial, na forma do contrato locativo ou de empreitada.

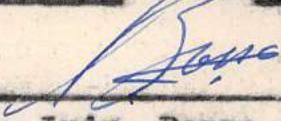
§ ÚNICO - Na falta de lei ou regulamento especial, aplicar-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar correlata e específica federal.

Art. 248 - O professorado primário terá seu regulamento especial - em lei própria, e sua investidura se fará sempre em caráter temporário.

Art. 249 - Os casos omissos no presente Estatuto serão resolvidos na conformidade da legislação federal, estadual, e jurisprudência dos tribunais, até que seja reformado o corpo articulado de que se compõe.

Art. 250 - O presente Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Iporã, em 13 de DEZEMBRO de 1965.


= Luiz Bosso =
=PREFEITO MUNICIPAL=

Registrada na Secretaria,
na mesma data.-

O Secretário, -

